

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 25 de junho de 1993.

DECRETO Nº 36.985, DE 25 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Esportes e Turismo, visando ao atendimento de Despesas de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 7º e o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992:

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 17.218.674.580,00 (Dezessete bilhões, duzentos e dezoito milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria de Esportes e Turismo, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 9.000.000.000,00 (Nove bilhões de cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992, e

II — Cr\$ 8.218.674.580,00 (Oito bilhões, duzentos e dezoito milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992.

Artigo 3º — Fica modificada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 36.443, de 5 de janeiro de 1993, alterado pelo Decreto nº 36.449, de 14 de janeiro de 1993, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 25 de junho de 1993

TABELA 1	Suplementação	Valores em cruzeiros
24	SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO	
24.02	COORDENADORIA DE ESPORTES E RECREAÇÃO	
4.1.1.0	OBRAS E INSTALAÇÕES	17.218.674.580,00
	Subtotal	17.218.674.580,00
	Total	17.218.674.580,00
ATIVIDADE/PROJETO		
08.46.228.1.256	CONJUNTOS DESPORTIVOS RECREAT. - OBRAS	17.218.674.580,00
	Total	17.218.674.580,00
GRUPOS DE DESPESA		
INVESTIMENTOS		17.218.674.580,00
	Total	17.218.674.580,00
Totais		17.218.674.580,00

TABELA 2	Suplementação	Valores em cruzeiros
24	SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO	
24.02	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
	COORDENADORIA DE ESPORTES E RECREAÇÃO	
	TOTAL	17.218.674.580,00
	2ª QUOTA	17.218.674.580,00

DECRETO Nº 36.986, DE 25 DE JUNHO DE 1993

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 8º, VIII e § 4º, 5º e 6º, § 1º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o artigo 339-A, acrescentado pelo artigo 3º do Decreto nº 36.777, de 17 de maio de 1993:

"Artigo 339-A — O lançamento do imposto incidente nas operações com trigo em grão fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei nº 6.374/89, artigo 8º, VIII e § 4º):

I — sua saída para outro Estado;

II — sua saída para o Exterior;

III — saída dos produtos resultantes de sua industrialização, salvo se houver regra específica de diferimento de lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente.;"

II — o item 2 do § 1º do artigo 17 das Disposições Transitórias:

"2. enquanto não divulgada a Taxa Referencial - TR relativa ao mês da operação, a vigorante no mês anterior, vedada a efetivação de ajuste na taxa adotada.;"

III — o artigo 20 das Disposições Transitórias:

"Artigo 20 — Nos meses de julho a dezembro de 1993 e janeiro de 1994 ficam alterados, respectivamente, para os dias 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três) e 5 (cinco), os prazos de recolhimento do imposto previsto na Tabela II do Anexo VI e no § 1º do artigo 6º destas Disposições Transitórias, relativamente aos estabelecimentos classificados nos seguintes Códigos de Atividade Econômica (Lei nº 6.374/89, artigo 5º):

I — 02.870 a 02.889;

II — 03.890 e 03.891;

III — 03.899;

IV — 04.000 e 04.844;

V — 40.280;

VI — 40.290 a 40.369;

VII — 40.430 a 40.449;

VIII — 40.490 a 40.549;

IX — 40.730 a 40.753;

X — 40.810 a 40.849;

XI — 45.280 a 45.715;

XII — 45.717 a 45.753;

XIII — 50.010 a 55.849.

Parágrafo único — O prazo de recolhimento do imposto relativamente aos estabelecimentos classificados no Código de Atividade Econômica nº 03.892 fica alterado, nos meses de que trata o "caput" deste artigo, para o dia 15 (quinze) de cada mês, observado, para efeito de atualização monetária do débito fiscal, o disposto no artigo 631 deste regulamento.

Artigo 2º — O disposto no Decreto nº 36.706, de 30 de abril de 1993, em relação ao evento "BRASILPLAST'93 - Feira Internacional da Indústria do Plástico", previsto no inciso III do seu artigo 1º, terá aplicação até o dia 30 de novembro de 1993.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 25 de junho de 1993

SECRETARIA DA FAZENDA

São Paulo, 18 de junho de 1993.

Ofício GS-CAT nº 913/93

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências.

O artigo 1º altera redação de dispositivos do Regulamento do ICMS, como segue:

1. o inciso I refere-se à disciplina que concede diferimento ao imposto incidente nas operações realizadas com o trigo em grão.

Na redação em vigor, restrita ao trigo em grão classificado na posição 1001 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado (NBM/SH), o dispositivo somente se refere ao trigo em grão com casca criando uma situação dispare não desejada em relação ao trigo em grão descascado ou trabalhado de outro modo.

Dessa forma, a alteração proposta visa dar tratamento igualitário às operações com qualquer trigo;

2. o inciso II, alterando a redação do item 2 do § 1º do artigo 17 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS, cuida de determinar qual a taxa a ser aplicada do primeiro dia útil do mês, para efeito de exclusão do acréscimo financeiro nas vendas a prazo para consumidor final.

3. o inciso III do dispositivo dá nova redação ao artigo 20 das Disposições Transitórias com o fim de prorrogar, até janeiro de 1994, a antecipação, para o terceiro dia útil de cada mês, do prazo de recolhimento do imposto fixado no Regulamento do ICMS, em relação aos

contribuintes classificados nos códigos de atividade econômica ali relacionados.

A referida prorrogação se torna imperiosa em razão de persistirem as dificuldades enfrentadas pelo Erário, provocadas pela queda da arrecadação tributária estadual, decorrente da crise econômica por que passa o País.

O artigo 2º da proposição prorroga para 30 de novembro de 1993, a possibilidade de o contribuinte que participou, como expositor, da feira BRASILPLAST'93 — Feira Internacional de Indústria de Plástico que foi realizada nos dias 17 a 22 de maio de 1993, no Pavilhão de Exposições do Parque Anhembi, no Município de São Paulo, escriturar o imposto incidente nas saídas de mercadorias que realizar, por decorrência de negócios firmados durante a realização da feira, no mês subsequente as dessas saídas.

A medida se justifica pelo fato de a fabricação de máquinas, equipamentos e acessórios para a indústria de plástico exigir um ciclo mais longo do que os dois meses anteriormente dados.

O artigo 3º, por derradeiro, trata de vigência dos mencionados dispositivos.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Cláudio Cintrão Forghieri

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente na

Secretaria da Fazenda

Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Antonio

Fleury Filho

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes — Nesta

DECRETO Nº 36.987, DE 25 DE JUNHO DE 1993

Cria, na Secretaria de Estado da Cultura, o Museu da Imigração e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que a população do Estado de São Paulo é constituída, em grande parte, pelos imigrantes que vieram formar a força de trabalho deste Estado, desde o início da produção do café até hoje;

Considerando que a integração desses imigrantes, neste período que abrange quase 150 anos, se deu de forma extremamente harmoniosa em certo sentido e de modo mais traumático em outros;

Considerando a necessidade de se conhecer esses imigrantes, de onde vieram, como chegaram a São Paulo, que cultura trouxeram e como se mesclaram à população local;

Considerando que para tanto é necessário que esses dados sejam levantados e processados vindo a constituir arquivo especializado,

Decreta:

Artigo 1º — Fica criado, na Secretaria de Estado da Cultura, diretamente subordinado ao Departamento de Museus e Arquivos, o Museu da Imigração.

Artigo 2º — O Museu da Imigração tem por finalidade levantar os dados, recolher os objetos e os documentos relacionados à imigração ocorrida no Estado de São Paulo, cujo valor histórico, sociológico ou artístico recomende sua preservação em arquivo especializado, para exposição ao público.

Artigo 3º — O Museu da Imigração, unidade com nível de Divisão Técnica, compreende:

I — Diretoria;

II — Conselho de Orientação;

III — Grupo Técnico de Exposições e Relações com a Comunidade;

IV — Grupo Técnico de Preservação e Pesquisa;

V — Seção de Administração.

Parágrafo único — As unidades referidas nos incisos III e IV deste artigo têm nível de Serviço Técnico.

Artigo 4º — A composição do Conselho de Orientação, bem como as atribuições das unidades previstas no artigo anterior e as competências de seus dirigentes serão definidas em decreto específico.

Artigo 5º — A Secretaria de Estado da Cultura e a Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, até 1º de setembro do corrente ano, providenciarão os atos necessários à transferência dos recursos humanos e materiais do Centro Histórico do Imigrante para o Museu da Imigração.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Ricardo Obtake

Secretário da Cultura

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 25 de junho de 1993



SECRETARIA DO
MENOR
S A O P A U L O

SOS criança

Novo Telefone: 1407

Novo Endereço: Rua Piratininga, 85 — Brás

24 Horas - Todos os Dias

INCLUSIVE

DOMINGOS E FERIADOS